

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2382, DE 19 DE MAIO DE 1998.

"ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2382, DE 19 DE MAIO DE 1998, SOBRE O TRANSPORTE COLETIVO DE ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM NOS ARTS. 8º,15,18, 20 INC.VII".

Art. 1º Altera-se a Lei nº 2382, de 19 de maio de 1998 do Prefeito Municipal João Viudes Carrasco, sobre o transporte coletivo de escolares no município de Itanhaém nos artigos 8º,15,18 e 20 no inciso VII, deste município.

Art.2º - O transporte coletivo de escolares no Município de Itanhaém reger-se-á pelas disposições desta Lei e demais atos normativos pertinentes, somente podendo ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, consubstanciada na expedição do alvará de licença e funcionamento. Parágrafo único - O transporte a que se refere o "caput" deste Art. constitui serviço de utilidade pública e destina-se à prestação de serviços de locomoção de estudantes entre suas residências e os estabelecimentos de ensino e vice- versa.

Art. 3º - Compete à Secretaria de Comércio, Indústria e Agricultura, através do Departamento de Comércio e Indústria:

I - organizar o Cadastro de Permissionários e de Condutores de veículos de transporte de escolares;

II - fiscalizar o cumprimento do serviço de que cuida esta Lei, podendo adotar as medidas a tanto necessárias, inclusive proceder vistorias, eventuais ou periódicas, diligências, apreensão de veículos e demais providências cabíveis.

Art. 4º - A exploração do serviço de transporte escolar poderá ser outorgada a:

I - pessoa física: motoristas autônomos profissionais;

II - pessoa jurídica: micro-empresas e estabelecimentos de ensino.

Art. 5º - O alvará de licença e funcionamento será expedido pela Secretaria de Comércio, Indústria e Agricultura, mediante requerimento do interessado dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I - para pessoa física:

- b)** fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação, categoria "D"ou "E", autenticada;
- c)** duas fotos recentes, tamanho 3 x 4;
- d)** atestado de antecedentes criminais;
- e)** atestado de saúde;
- f)** comprovante de residência no Município há pelo menos 2 (dois) anos;
- g)** fotocópia do certificado de conclusão do curso para condutores de veículos de transporte de escolares, regulamentado pelo DETRAN ou CIRETRAN, autenticada;
- h)** fotocópia do Certificado de Propriedade do veículo em seu nome; caso o veículo tenha sido adquirido pelo sistema de "leasing", o nome do motorista autônomo deverá aparecer na parte inferior do Certificado de Propriedade do veículo;
- i)** fotocópia do seguro obrigatório do veículo;
- j)** prova de vistoria semestral do veículo procedida pela CIRETRAN local quanto à segurança, equipamentos, manutenção e conforto;

II - para pessoa jurídica:

- a)** fotocópia do Certificado de Propriedade do veículo em seu nome; caso o veículo tenha sido adquirido pelo sistema de "leasing", o nome da empresa deverá aparecer na parte inferior do Certificado de Propriedade do veículo;
- b)** fotocópia do seguro obrigatório dos veículos que serão destinados ao transporte escolar;
- c)** fotocópia do cartão de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes;
- d)** relação de veículos disponíveis para a realização dos serviços de transporte de escolares e nome de seus respectivos condutores;
- e)** documentação dos motoristas que irão conduzir os veículos, a qual se encontra discriminada nas alíneas "a" a "g" do inciso anterior;
- f)** prova de disponibilidade de garagem própria ou arrendada, para estacionamento e guarda dos veículos.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de ensino que tiverem interesse em exercer o serviço de transporte de escolares, ainda que a título gratuito, deverão também observar as disposições desta Lei.

Art. 6º - Não será expedido, ou renovado, alvará de licença e funcionamento a quem esteja em débito com tributos ou multas municipais relativos à atividade ou aos veículos nela empregados.

Art. 7º - Somente veículos licenciados no Município de Itanhaém, da categoria aluguel - placa vermelha -, serão autorizados a operar o serviço de transporte de escolares.

Art. 8º - Fica limitado em 02 (dois) o número máximo de veículos credenciados por pessoa física e 05 (cinco) o número máximo de veículos credenciados por pessoas jurídicas, para o serviço de transporte de escolares.

Art. 9º - Somente será permitida a transferência do alvará de licença e funcionamento para terceiros, em caso de invalidez para o trabalho ou falecimento do permissionário.

Art. 10º - O licenciamento objeto desta Lei será sempre concedido a título precário, podendo a Administração Municipal, mediante Decreto, limitar o número de veículos necessários ao serviço.

§ 1º - À critério da Administração Municipal, ouvidos os órgãos competentes, poderá ser negada a renovação da licença concedida, assim como poderão ser suspensos novos licenciamentos.

§ 2º - A alteração, falsificação ou violação do alvará de licença e funcionamento implicará em seu cancelamento e cassação sumária, sem prejuízo das medidas de ordem judicial cabíveis.

Art. 11 - Os veículos escolares somente poderão ser conduzidos por motoristas profissionais, previamente inscritos no Cadastro de Condutores, inscrição que será feita mediante a apresentação dos documentos discriminados no artigo 4º, I, alíneas "a" a "g".

Parágrafo Único - Ao permissionário, pessoa física, será permitido ter um motorista auxiliar.

Art. 12 - A inscrição no Cadastro de Condutores deverá ser revalidada quando se vencer o prazo de vigência da Carteira Nacional de Habilitação.

Parágrafo Único - Será cancelada a inscrição que não tiver sido revalidada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data fixada para o vencimento.

Art. 13 - Os veículos destinados ao transporte de escolares deverão obedecer, além das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, pelo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, aquelas estabelecidas por esta Lei.

Art. 14 - Somente poderão ser utilizados no transporte de escolares os seguintes veículos:

I - peruas do tipo Kombi, ou similar;

II - ônibus ou microônibus.

Art. 15 - Os veículos deverão ter identificação adequada, atendidos os requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e demais atos normativos, além de apresentar uma faixa amarela medindo 0,40 m., pintada em sentido horizontal, a meia altura, nas laterais e traseira, com a inscrição "ESCOLAR" e o número de identificação fornecido pela Secretaria de Comércio, Indústria e Agricultura.

Parágrafo único - O número de identificação fornecido pela Secretaria de Comércio, bem como o documento do veículo deverão ficar expostos no painel dianteiro do veículo, ou visivelmente acessíveis, de forma a permitir a identificação imediata do permissionário pelos fiscais da Prefeitura.

Art. 16 - Deverá ser observado pelo permissionário o número máximo de passageiros permitido para o veículo.

veículos de transporte escolar.

Art. 17 - É vedada a utilização de veículos licenciados para o serviço de transporte de escolares em qualquer outra atividade remunerada.

Art. 18 - Os veículos utilizados no serviço de transporte de escolares deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e ter no máximo 20 (vinte) anos de uso, seja perua do tipo Kombi ou similar, ônibus ou microônibus.

Parágrafo Único - Sempre que for constatado conservação inadequada do veículo utilizado no serviço de transporte de escolares, a Secretaria de Comércio, Indústria e Agricultura, através da Divisão de Fiscalização, retirará o veículo de circulação, fixando um prazo para que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de multa.

Art. 19 - Em caso de avaria do veículo, este poderá ser substituído temporariamente por outro não licenciado para fins de transporte de escolares, portando uma faixa branca horizontal nas laterais e traseira contendo a palavra "ESCOLAR", desde que previamente vistoriado e aprovado pela CIRETRAN local e autorizado pela Secretaria de Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 20 - Além das prescrições estatuídas no Código Brasileiro de Trânsito e demais atos normativos, são deveres dos permissionários:

I - estar em dia com as obrigações fiscais;

II - manter sempre atualizado o alvará de licença e funcionamento;

III - fornecer à autoridade municipal, sempre que solicitado, dados estatísticos e quaisquer outros elementos destinados ao controle e à fiscalização;

IV - não permitir que o veículo seja dirigido por motorista que não esteja devidamente inscrito no Cadastro de Condutores;

V - solicitar autorização para uso de outro veículo que não seja licenciado para o transporte de escolares, sempre que houver necessidade de substituição para a execução de reparos mecânicos;

VI - manter o veículo em perfeitas condições de conservação, higiene, segurança e conforto;

VII - a utilização obrigatória de espelhos retrovisores, equipamento do tipo câmera-monitor ou outro dispositivo equivalente, nos veículos destinados ao transporte coletivo de escolares, de acordo com a resolução CONTRAN nº 924 de 28/03/2022.

Art. 21 - São obrigações de todo condutor de veículo destinado ao transporte de escolares:

I - portar e exibir, sempre que solicitado pelas autoridades municipais ou seus agentes, o alvará de licença e funcionamento e outros documentos exigidos em lei ou regulamento;

II - ~~não exceder a capacidade máxima de passageiros permitida para o veículo;~~

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 370038003200320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da
Lei 14.063/2020.

III - trajar-se adequadamente, observando as regras de higiene e aparência pessoal, ficando proibido o uso de shorts, camiseta sem manga e chinelos;

IV - não ter procedimento escandaloso ou incompatível com a sua profissão, inclusive observando as regras de educação, polidez e ética profissional;

V - tratar com polidez e urbanidade as crianças e os responsáveis por estas, como também professores e diretores de escola;

VI - não fumar quando estiver conduzindo escolares;

VII - não permitir que o veículo seja abastecido quando estiver conduzindo escolares;

VIII - observar o itinerário, respeitar os horários e controlar o recebimento e entrega das crianças aos seus responsáveis, quer na escola ou em casa;

IX - operar com o veículo em condições de higiene, segurança e conforto;

X - parar para embarque e desembarque de escolares sempre do lado direito da guia;

XI - usar marcha reduzida e velocidade compatível com a segurança ao descer vias em declive acentuado;

XII - não ultrapassar a velocidade máxima permitida para o veículo de transporte de escolares, que é de 60 km/h;

XIII - obedecer as regras de circulação e sinalização de trânsito;

XIV - portar no veículo todos os acessórios exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro;

XV - não efetuar o transporte de escolares sem que o veículo esteja devidamente licenciado ou autorizado para esse fim.

Art. 21 - A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei e nos demais atos normativos expedidos pela Prefeitura, sujeitará o infrator às seguintes penalidades a serem aplicadas separadas ou cumulativamente, sem prejuízo da aplicação das disposições previstas na legislação estadual e federal pertinentes:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - suspensão do registro do condutor no Cadastro;

V - suspensão temporária do alvará de licença e funcionamento;

VI - cassação do alvará de licença e funcionamento.

§ 1º - As penalidades serão aplicadas de acordo com a natureza da infração previstas no Anexo I, integrante desta Lei.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro, e o veículo apreendido, até o cumprimento das exigências normativas e a comprovação do pagamento da multa.

§ 3º - Configura-se reincidência sempre que haja uma nova autuação, relativa à infração de mesma natureza, no período de 1 (um) ano.

Art. 22 - A aplicação das penalidades de suspensão e multa será feita mediante procedimento iniciado por auto de infração, do qual constará:

I - nome do permissionário e/ou condutor;

II - número de identificação e placa do veículo;

III - local da infração, data e hora;

IV - descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;

V - valor correspondente à infração cometida;

VI - identificação do agente responsável pela sua emissão.

§ 1º - A lavratura do auto de infração será levada a efeito em 3 (três) vias de igual teor.

§ 2º - A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 23 - A penalidade de advertência conterá determinações das providências necessárias para a eliminação da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo Único - A pena de advertência converter-se-á em multa, caso não sejam atendidas as providências determinadas no prazo estabelecido.

Art. 24 - O autuado poderá apresentar defesa por escrito, sem efeito suspensivo, endereçada ao Secretário de Comércio, Indústria e Agricultura, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data em que tomar ciência do auto de infração.

§ 1º - Apresentada a defesa, o Secretário de Comércio, Indústria e Agricultura promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos apurados e fará a proferição de sua decisão.

com o identificador 370038003200320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

§ 2º - Julgado improcedente o auto de infração, será o mesmo cancelado, arquivando-se o processo.

§ 3º - Julgado procedente o auto de infração, caberá recurso ao Prefeito Municipal, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data em que o autuado for cientificado da decisão.

Art. 25 - As penalidades previstas nos incisos III e V do artigo 21 serão aplicadas quando:

I - estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob aparente efeito de substâncias tóxicas;

II - estiver o motorista dirigindo sem estar inscrito no Cadastro de Condutores;

III - se tratar de condutor cujo afastamento tenha sido solicitado pela Secretaria de Comércio, Indústria e Agricultura;

IV - o veículo não oferecer as condições de segurança necessárias;

V - o veículo licenciado para o transporte de escolares estiver sendo utilizado em qualquer outra atividade remunerada.

Art. 26 - A suspensão temporária do alvará de licença e funcionamento ou do registro do condutor dar-se-á também no caso de desatendimento das penalidades aplicadas e julgadas procedentes.

Parágrafo Único - O ato de suspensão deverá especificar o prazo, o motivo e a descrição do dispositivo legal violado.

Art. 27 - A Administração Municipal poderá cassar o registro do condutor ou o alvará de licença e funcionamento para a execução do serviço de transporte de escolares nos seguintes casos:

I - negligência ou imprudência por parte do permissionário ou condutor, na realização de seus serviços;

II - efetiva interrupção dos serviços por exclusiva responsabilidade do permissionário, por mais de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, devidamente justificado por escrito e aceito pela Secretaria de Comércio, Indústria e Agricultura;

III - condenação criminal do permissionário ou do condutor pela prática de crime doloso;

IV - quando o permissionário ou o condutor for suspenso por 3 (três) vezes dentro do período de 1 (um) ano.

Art. 28 - A penalidade de cassação do alvará de licença e funcionamento será aplicada pelo Prefeito Municipal, mediante regular procedimento administrativo.

Parágrafo Único - Ao permissionário punido com a pena de cassação do alvará de licença e funcionamento não será concedida nova licença, em qualquer tempo, e o motorista punido com a cassação de seu registro no Cadastro de Condutores estará impedido de conduzir veículo de transporte escolar no Município.

Art. 29 - A vistoria dos veículos utilizados no serviço de transporte de escolares será realizada anualmente, sempre no mês de janeiro, sem prejuízo das vistorias procedidas pela CIRETRAN local.

Parágrafo Único - O permissionário que deixar de submeter seu veículo à vistoria será suspenso temporariamente, ficando impedido de exercer a atividade, enquanto não fazê-lo.

Art. 30 - Na hipótese de ocorrência de acidentes que impeçam a circulação normal do veículo, o permissionário, após reparadas as avarias e antes de colocá-lo novamente em tráfego, deverá submeter o veículo a nova vistoria, como condição imprescindível para sua liberação.

Art. 31 - Não será permitida a cobrança de tarifa por ocasião das férias escolares.

Art. 32 - As pessoas, físicas ou jurídicas, que já operam o serviço de transporte de escolares, deverão adaptar-se às disposições desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua vigência, sob pena de cassação do alvará de licença e funcionamento.

Art. 33 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “D. Idílio José Soares”, em 26 de novembro de 2025.

Severino Bento Gomes

(Bill Gomes)

Vereador

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370038003200320038003A005000

Assinado eletronicamente por **SEVERINO BENTO GOMES** em **26/11/2025 11:49**

Checksum: **483D8122D504BCB56DF293476F36A6C8E1E26920F4D956407116A580CC7D7EF1**